

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
47/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de “Águas de Barcelos”, contra o jornal “Barcelos  
Popular” (V)**

Lisboa

29 de Julho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 47/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de “Águas de Barcelos”, contra o jornal “Barcelos Popular” (V)

#### **I. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 38/DR-I/2009, de 16 de Junho.

#### **II. Factos apurados**

1. Em 16 de Junho de 2009, e na sequência de um recurso recebido, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou:
  - a) Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta;
  - b) Determinar ao jornal “Barcelos Popular” a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa.
  
2. Em 3 de Julho de 2009, deu entrada nesta Entidade um novo recurso por parte do Recorrente, informando que, na sequência de tal deliberação, o texto de resposta fora publicado, mas sem respeitar a Lei de Imprensa, dado não lhe ter sido dado “o mesmo destaque e aspecto gráfico aos títulos dos direitos de resposta, optando por fazê-lo em texto corrido, prejudicando de forma grave a eficácia do direito de resposta, bem como os interesses da empresa e os direitos dos leitores”.

### **III. Defesa do Recorrido**

3. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu - quer em relação à presente situação, quer em relação a uma outra envolvendo as mesmas Partes e em que também foi determinada a publicação de um texto de resposta que veio a ser publicado na mesma edição que a agora analisada - que o texto de resposta fora publicado em conformidade com a Lei de Imprensa, uma vez que não só fora objecto de chamada na primeira página, como fora publicado em página ímpar, tendo obedecido “aos critérios correntes que são frequentemente usados na imprensa nacional para o seu enquadramento gráfico e não se afastou sequer um milímetro daquilo que está plasmado na Lei de Imprensa.”

### **IV. Normas aplicáveis**

4. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
5. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

### **V. Da edição de 25 de Junho de 2009**

6. Na edição de 25 de Junho de 2009, o Recorrido publicou, na página 4, o texto de resposta do ora Recorrente.
7. A página 4 do referido jornal está dividida em 3 artigos: um, publicado na coluna da esquerda, aborda a Doença de Huntington, seu quadro clínico e tratamento; no lado

direito, em cima, foi publicada uma notícia sob o título “Transparente como a água”, em que o autor critica o negócio celebrado entre Fernando Reis e a ora Recorrente, “em nome e em prejuízo dos barcelenses”; finalmente, por baixo deste artigo, precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta, por determinação da ERC, foi publicado o texto da ora Recorrente.

## **VI. Análise e fundamentação**

8. Na sequência de um recurso apresentado pela ora Recorrente contra o jornal “Barcelos Popular”, o Conselho Regulador deliberou reconhecer-lhe legitimidade para exercer o direito de resposta.
9. Em 25 de Junho de 2009, o Recorrido procedeu à publicação do texto de resposta, afirmando que o fizera em cumprimento da Lei de Imprensa, ao passo que a Recorrente alega que aquele não teve o mesmo destaque e aspecto gráfico do artigo que o originou.
10. Refira-se, antes de se proceder à apreciação do presente recurso, que o argumento invocado pelo Recorrido, de que o texto de resposta fora objecto de destaque na primeira página do jornal, diz respeito a outro processo, também em apreciação na ERC, mas não ao presente caso, não se analisando, em consequência, tal aspecto.  
Assim,
11. De acordo com o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta deve ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o tiver provocado.
12. Conforme entendido pelo Conselho Regulador – Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre publicações de textos de resposta e de rectificação na Imprensa – “a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a

um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local”.

13. Comparando a notícia original com o texto de resposta publicado, constata-se que aquela foi publicada na página 7, sob o título “AdB exige verba sem dar serviço”, o qual sobressai do próprio texto pelo facto de ter sido escrito a *bold* e com um tamanho de letra manifestamente superior ao do restante texto.
14. Refira-se, também, que a notícia em causa foi o único artigo publicado naquela página, sendo unicamente acompanhado de um anúncio publicitário.
15. Por sua vez, o texto de resposta foi publicado na coluna de baixo da página 4, em tamanho de letra manifestamente inferior ao utilizado na edição de 11 de Setembro de 2008, para além de ser precedido de dois outros artigos.
16. Conclui-se, portanto, que a resposta não só não foi publicada na mesma secção do texto, como não lhe foi dado o “mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta”, conforme determina o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, ao contrário do invocado pelo Recorrido.
17. Cite-se, a este propósito, e mais uma vez, a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de Novembro, que refere que “a LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo visado” e que “a resposta ou

a rectificação a um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas”.

18. Acresce que a obrigação de publicação do texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação que o texto que o motivou deverá ainda ter em conta que “a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da reposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objecto daquela, inclusive nos respectivos títulos”.
19. Finalmente, não pode esta Entidade deixar de se pronunciar acerca do facto de, na mesma página em que publicou o texto de resposta, o Recorrido ter publicado mais uma notícia contra o Recorrente, numa clara situação de manipulação face à lei.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de “Águas de Barcelos” contra o jornal “Barcelos Popular”, por incumprimento da Deliberação n.º 38/DR-I/2009, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Reprovar o facto de, de modo recorrente, o jornal “Barcelos Popular” evidenciar um manifesto desrespeito pelo direito de resposta;
2. Verificar que o texto de resposta não foi publicado em conformidade com o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
3. Instaurar, em consequência, procedimento contra-ordenacional contra o jornal por incumprimento do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira